



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 665-70.2011.6.02.0000, CLASSE 42

ACÓRDÃO Nº 9.609
(10.04.2013)

REPRESENTAÇÃO Nº 665-70.2011.6.02.0000, CLASSE 42
REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(A) : MARGARET SILVEIRA DE SOUZA VENTURA
ADVOGADO(A) : DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA
RELATOR : DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

Ementa.

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES À CAMPANHA ELEITORAL. DOADOR ISENTO. LIMITE DE DEZ POR CENTO DO VALOR DE ISENÇÃO. OFENSA AO ART. 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. PRÓCEDÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Presunção de doador isento da declaração do imposto de renda, aplicando-se como limite para doação 10% do valor de isenção do ano anterior ao da eleição.
2. Comprovada a doação acima do limite legalmente permitido, está a representada sujeita à sanção prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Não há ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a multa é aplicada em seu mínimo legal.
3. Representação julgada procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em julgar procedente a representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 10 dias do mês de abril do ano de 2013.


DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


DES. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL – Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA –
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 665-70.2011.6.02.0000, CLASSE 42

RELATÓRIO

Tratam os autos de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Margaret Silveira de Souza Ventura por ter violado o disposto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/1997, ao realizar doação, no pleito de 2010, acima do limite tolerado pela legislação eleitoral.

Após notificação, a representada apresentou defesa de fl. 13/22. Na peça, se insurge com o objetivo de ver impedida a mitigação do seu sigilo fiscal. Afirma, ainda, que a doação seria regular.

O sigilo fiscal da demandada foi mitigado, cf. decisão de fl. 65/70. Insatisfeita, a parte manejou agravo regimental contra a medida (fl. 78/88). Entretanto, este Relator verificou que a defesa e a petição do agravo regimental não vieram acompanhadas de instrumento de mandato, razão pela qual fora determinado o saneamento da irregularidade (fl. 91).

Instada, a Receita Federal informou a ausência de declaração de rendimentos por parte da contribuinte indicada (fl. 93).

Mais adiante, a irregularidade de representação fora saneado, conforme instrumento de mandato às fl. 97.

Em decisão (fl. 102/104), o agravo regimental foi julgado prejudicado, por dois motivos: a) perda de utilidade, tendo em vista que a Receita já havia apresentado resposta à consulta formulada por este Relator; e b) atraso do causídico em juntar o instrumento de procuração.

Em suas alegações finais, o Ministério Público pugnou pelo julgamento procedente da representação.

Intimada para apresentar razões finais, a representada ficou-se inerte.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 665-70.2011.6.02.0000, CLASSE 42

VOTO

Tratam os autos de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Margaret Silveira de Souza Ventura por ter violado o disposto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/1997, ao realizar doação, no pleito de 2010, acima do limite tolerado pela legislação eleitoral.

Discorro, inicialmente, acerca da legalidade da mitigação do sigilo fiscal da representada. A representação tem por fundamento, especialmente, o documento de fl. 07/08, ou seja, documento de natureza administrativa enviado pela Receita Federal ao Tribunal Superior Eleitoral. O expediente é obtido a partir do cruzamento entre a relação de doadores nas eleições de 2010 (fornecida pelos TREs) e as informações constantes do banco de dados da Receita Federal. O documento é remetido ao Ministério Público Eleitoral pelo Tribunal Superior Eleitoral, sendo fruto do compartilhamento legal de dados e indica, ao menos em princípio, a irregularidade da doação.

Com relação ao sigilo fiscal propriamente dito, sua mitigação ocorreu após prévia decisão judicial, não havendo qualquer irregularidade no ato.

Conforme prevê a Lei 9.504/1997, as pessoas físicas podem fazer doações a candidatos e partidos até o limite de 10% dos rendimentos brutos, enquanto as pessoas jurídicas devem observar o limite de 2% do faturamento bruto declarado à Receita Federal do Brasil, ambos ocorridos no ano anterior ao do pleito (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º; art. 81, § 1º).

A pena prevista para a infração é de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia excedente e, no caso de pessoas jurídicas, também ficam impossibilitadas de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público por cinco anos (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º; art. 81, §§ 2º e 3º).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 665-70.2011.6.02.0000, CLASSE 42

A representada não comprovou seus rendimentos, referente ao ano-calendário de 2009, razão pela qual teve o seu sigilo fiscal mitigado. Instada, a autoridade fazendária declarou a ausência de declaração de rendimentos na base de dados da Receita Federal, razão pela qual presume-se o enquadramento da demandada enquanto isenta do imposto de renda (fl. 93). Desta forma, firma-se a premissa de que a ré poderia doar até R\$ 1.721,50 (um mil, setecentos e vinte e um reais e cinquenta centavos).

Verifica-se dos autos que a representada efetuou doação, em espécie, à campanha do candidato ao cargo de Deputado Estadual, Inácio Loiola Damasceno Freitas, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). **O excesso apurado consiste na quantia de R\$ 1.778,50 (um mil, setecentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos).**

Desta forma, não havendo nos autos outra prova que demonstre a obtenção de rendimento compatível com a liberalidade, comprovado está que a ré excedeu o limite legal.

Registro que, para obter a base de cálculo, considero a diferença registrada entre o valor da doação e o limite presumido em casos tais. Se este limite é considerado para julgar improcedente as representações cujas liberalidades estavam aquém de 10% do teto de isenção, quando não há declaração de rendimentos à Receita Federal (Representação nº 780-91.2011.6.02.0000), igualmente deve ser considerado a fim de apurar o excesso da doação.

Com base nesse raciocínio, concluo que a doação é irregular apenas no que excede o limite de R\$ 1.721,50 (um mil, setecentos e vinte e um reais e cinquenta centavos). O comando do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil não incide, no caso concreto, porque caberia ao titular da ação provar a ausência de rendimentos (declaração com valor zero) para que a liberalidade fosse considerada integralmente ilícita.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 665-70.2011.6.02.0000, CLASSE 42

De mais a mais, o Código de Processo Civil, em seu art. 335, estabelece que, no caso de falta de normas jurídicas particulares, o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece, além das regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a esta, o exame pericial. Ora, se o *Parquet* não logrou êxito em demonstrar o rendimento real auferido pela representada, por não desincumbir-se do encargo a ele atribuído (ônus da prova), presume-se que a doação é irregular apenas quanto ao excesso apurado. *A contrario sensu*, não estaria autorizada a presunção inversa, isto é, a hipótese da demandada não ter obtido rendimento durante o ano de 2009.

A presunção de regularidade do *quantum* doado até o limite de isenção, por força dos argumentos já expostos, não se confunde com atividade legislativa.

Não pode se falar, portanto, em inovação da ordem jurídica e consequente invasão da competência da União para legislar sobre matéria eleitoral e processual (Constituição Federal, art. 22, inciso I). Entendo, ao contrário, que esta Casa exerceu o seu papel constitucional através de um processo interpretativo, no qual se busca o sentido e o alcance das normas aplicáveis à espécie, sem exorbitar das prerrogativas jurisdicionais que lhe foram outorgadas por lei e pela Constituição.

No presente caso, considero suficiente a aplicação da pena no mínimo legal. Calculada nesse patamar, ou seja, cinco vezes o excesso apurado, fixo a multa no valor de R\$ 8.892,50 (oito mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos).

Ressalte-se, por fim, que não há que se falar em ofensa ao princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando a pena é aplicada em seu mínimo legal. Nessa linha, transcrevo abaixo julgado do egrégio TSE:

RECURSO ESPECIAL. Eleições 2004. Agravo Regimental. Pesquisa eleitoral. Registro. Ausência. Divulgação. **Multa fixada no mínimo**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 665-70.2011.6.02.0000, CLASSE 42

legal. Princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Ofensa. Inexistência.

Divulgação de pesquisa eleitoral sem o devido registro acarreta a imposição de multa ao responsável.

Não há que se falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a multa é fixada no seu mínimo legal.

(RESPE nº 25053/SP, Acórdão de 07/02/2006, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 10/03/2006) (destaquei)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na representação, para condenar a representada ao pagamento de multa no valor de R\$ 8.892,50 (oito mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), nos termos do art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.504/1997.

É como voto.

Em 10 de abril de 2013.


DES. FERNANDO ANTONIO BARBOSA MACIEL
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 665-70.2011.6.02.0000

Prot. 11.199/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 10/04/2013 (SESSÃO Nº 26/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: Dr.^a Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : MARGARET SILVEIRA DE SOUZA VENTURA
ADVOGADO : DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente o pedido deduzido na vertente representação, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.609, de 10.04.2013)

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 10 de abril de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários